



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fis.  
\_\_\_\_\_

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**DECISÓRIO**

**IMPUGNAÇÃO A ITEM EDITALÍCIOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4921-PG/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSBORDO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE JAHU, EM ATERRO SANITÁRIO CONTRATADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU.**

**IMPUGNANTE: VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.**

**I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 4921-PG/2021, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021, embasado na Lei de Licitações.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

**III – DAS ALEGAÇÕES**

a) O impugnante alega, em síntese, que a vedação da participação de empresas consorciadas contraria o que determina a legislação, restringindo a competitividade, limitando a participação de licitantes e a apresentação de propostas mais vantajosas a Administração Pública;

  
Daniel Esteves de Barros  
Deptº de Licitações e Compras





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls.  
\_\_\_\_\_

### IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro delibera o seguinte:

**1) Quanto a impugnação** de que a vedação da participação de empresas consorciadas contraria o que determina a legislação, restringindo a competitividade, limitando a participação de licitantes e a apresentação de propostas mais vantajosas a Administração Pública, após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, após pesquisa de jurisprudência junto ao TCE-SP (TC-010924.989.21-3, TC-010937.989.21-8 e TC-010939.989.21-6), e após manifestação da Secretaria requisitante em relação à vedação da participação de empresas consorciadas, de fato, é procedente a impugnação apresentada pela empresa VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, dou provimento, retificando o edital para alterá-lo nos seguintes termos:

#### 2 - DA PARTICIPAÇÃO

(...)

**2.3.2 – Será permitida a participação de empresas reunidas sob forma de consórcio, devendo estas neste caso, cumprir o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93:**

**2.3.2.1 - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;**

**2.3.2.2 - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;**

**2.3.2.3 - Apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 por parte de cada consorciado,**

  
Daniel Esteves de Barros  
Deptº de Licitações e Compras





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**

"Fundada em 15 de agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Departamento de Licitações

Fls.  
\_\_\_\_\_

admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, estabelecendo-se, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, sendo dispensado este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

**2.3.2.4 - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;**

**2.3.2.5 - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.**

**2.3.2.6 - No caso de consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no item 2.3.2.2.**

**2.3.2.7 - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso 2.3.2.1.**

(...)

Prefeitura de Jahu/SP, 04 de janeiro de 2022.

**Daniel Esteves de Barros**

**Pregoeiro**

